

Processo: 0030085-22.2019.8.19.0026

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - ECA - Medidas Pertinentes ao Conselho Tutelar / Atos Processuais

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: ROBSON DE ALMEIDA JUNIOR
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mauricio dos Santos Garcia

Em 04/03/2022

Sentença

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ingressa com Ação Civil Pública de Impugnação do Candidato ROBSON DE ALMEIDA JÚNIOR ao cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Itaperuna, ao argumento de que o réu, durante o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Itaperuna no certame 2020-2023, estava filiado ao Partido Social Liberal (PSL), compondo a Executiva Municipal da agremiação partidária, exercendo o cargo de Presidente junto ao referido partido em Itaperuna, utilizando-se do artifício de sua promoção pessoal em diversos eventos político-partidários realizados no município com o fito primordial e intencional de reunir o maior número de pessoas possíveis com a intenção de captar votos para a sua candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar.

Narra o autor da ação que o réu se utilizou de correligionários inscritos e filiados no respectivo partido do qual exerce a presidência, para fazer propaganda de cunho pessoal nas mídias sociais, pedindo votos para a sua candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar, ficando configurada a prática de conduta vedada de captação ilícita de sufrágio.

Além dessas condutas, o réu teria vinculado toda a sua candidatura ao Conselho Tutelar às cores do Partido Social Liberal com o claro propósito de tirar proveito político de tal vinculação, violando de forma irrefutável norma da Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Acrescenta, ainda, o órgão ministerial que o réu se envolveu em episódio em que se dirigiu ao Chefe do Executivo Estadual de forma desrespeitosa e ofensiva, conduta incompatível com o exercício da função de Conselheiro Tutelar, descaracterizando o conceito de idoneidade moral indispensável para o exercício da referida função, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação municipal.

Requer o Ministério Público que seja determinada, liminarmente: 1. a suspensão da posse do réu como Conselheiro Tutelar do Município de Itaperuna, no que toca ao mandato de 2020/2023, até o trânsito em julgado deste feito, bem como a sua suspensão do curso de capacitação respectivo, caso já iniciado; 2. a convocação do candidato seguinte na ordem de classificação para

prosseguir nas etapas subsequentes do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Itaperuna relativo ao mandato de 2020/2023 (curso de capacitação e posse) e o impedimento da posse do réu como Conselheiro Tutelar suplente, no caso de ausência de um dos titulares.

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 20/169.

Determinada a notificação do réu em cumprimento ao disposto no artigo 17, §7º, da Lei nº 8429/92, conforme despacho de fls.173.

Notificado através do mandado de fls.180/181, o réu ofereceu CONTESTAÇÃO nos termos da petição de págs.192/210, alegando, em síntese, que as denúncias de irregularidades no aludido pleito eleitoral já foram objeto de apuração no âmbito administrativo pela Comissão Eleitoral do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, que em sua ação fiscalizatória não apurou nenhuma irregularidade ou prática de condutas vedadas, determinando o arquivamento do processo. Acrescenta que nunca negou a liderança do Partido Social Liberal do Município de Itaperuna, reconhecendo que as afirmativas de que realizava propagandas de sua candidatura enquanto era filiado ao PSL são verídicas, dado que continuou a realizar normalmente suas atividades partidárias, haja vista que filiou-se ao Partido muito antes de se candidatar a membro do Conselho Tutelar, afirmando, contudo, que nenhum ato de sua candidatura infringiu os ditames legais ou os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, nunca praticando nenhuma conduta que não fosse condizente com a atuação de um possível Conselheiro Tutelar, ressaltando, ainda, que nunca realizou atos políticos partidários em conjunto com a sua candidatura para o Conselho. Afirma ainda, no que diz respeito a sua presença em manifestação ocorrida na UNIG, ocasião em que esteve presente o atual Governador do Estado, Wilson Witzel, que tal fato constitui direito à liberdade de expressão previsto na Constituição Federal, não podendo o cidadão ser impedido de exercê-lo simplesmente por ser eleito membro do Conselho Tutelar. Requer, ao final, a improcedência ante a falta de provas.

O Ministério Público manifesta-se, em RÉPLICA, a fls. 251/254, no sentido de que as alegações apresentadas pelo réu em sua peça de defesa não foram capazes de elidir a pretensão ministerial, não tendo trazido qualquer fato novo que possuísse eficácia de modificar a situação ensejadora da deflagração da presente ação. Acrescenta que o réu se mostrou inidôneo para a função de Conselheiro Tutelar, pois o ato de utilizar-se da máquina partidária que, frise, por relevante, possuía o Presidente da República como principal figura, fazendo uso, inclusive, de sua imagem em postagens na rede social, tem efetiva capacidade de alterar o rumo das eleições para Conselheiros Tutelares, mascarando e aviltando as reais intenções da população.

DECISÃO, na análise do pleito LIMINAR, em sede de cognição sumária, entende que está demonstrada a prova indiciária que aponta a probabilidade do direito das alegações ministeriais, então DEFERE O PEDIDO, com efeitos até o julgamento final do processo, para SUSPENDER A POSSE DO RÉU DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR do Município de Itaperuna no que toca ao mandato de 2020/2023, ou, se já realizada a posse, determina a suspensão dos efeitos, incluindo a participação do réu no curso de capacitação respectivo, caso ainda não concluído, além de outras medidas pertinentes (fls. 256/259).

O réu apresenta CONTESTAÇÃO, a fls. 315/336, alegando que o próprio Parquet realizou o arquivamento das denúncias, pois não apurada nenhuma irregularidade. Não nega o contestante sua participação no Partido Social Liberal do Município de Itaperuna, sendo verídicas as afirmativas de que este realizava propagandas de sua candidatura enquanto era filiado do partido PSL, dado que este continuou a realizar normalmente suas atividades partidárias, haja vista que se filiou ao partido muito antes de se candidatar a membro do Conselho Tutelar. Contudo, nenhum ato de sua candidatura infringiu os ditames legais ou os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, nunca praticando nenhuma conduta que não fosse condizente com um

possível conselheiro tutelar, visto que seu objetivo é zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, ressaltando ainda que, diferentemente do que é embasado a denúncia, o requerido nunca realizou atos político-partidários em conjunto com sua candidatura para com o Conselho, o que inclusive pode-se observar por seu slogan de campanha, sem qualquer menção ao partido ao qual antigamente era filiado. Porquanto, em relação ao teor das denúncias, sustenta que elas apresentavam várias questões as quais apenas evidenciam o direito à liberdade do requerido, entre elas, os registros de conversas de um grupo de aplicativo de mensagens denominado "MDI- Movimento Direita Itaperuna", do qual o requerido é participante.

Aduz o contestante que o partido PSL - Itaperuna possui muitos filiados, não dependendo somente do candidato réu, de modo que suas reuniões não poderiam cessar só porque um integrante candidatou-se a um cargo que em nada influencia as atividades partidárias. Ademais, afirma que o requerido continuou participando de todas as atividades partidárias de modo equitativo ao estado anterior à candidatura, por lhe ser um direito constitucionalmente garantido, jamais ocorrendo qualquer tipo de interferência entre as duas esferas de sua vida, salientando que integrar um partido político em nada afetou a igualdade entre os candidatos, tendo em vista que as reuniões, eventos e atos partidários jamais foram destinados para debater ou promover sua campanha, mas, sim, sobre o atual cenário político do País, debatendo principalmente as necessidades da Comarca e região, repetindo, sem qualquer menção à candidatura para o Conselho Tutelar, o que se comprova inclusive pela falta de conteúdo probatório certo e inquestionável, de modo que o autor se baseia em suposições e supostos fatos.

Assevera que, em relação ao suposto transporte irregular de eleitores, o réu sequer conhece o proprietário do automóvel, de modo que o conteúdo de tal denúncia é equivocado; que não foi promovido transporte de qualquer pessoa, estando o réu, do início ao fim das eleições, no local designado para a votação.

Sustenta o contestante que ter feito campanha para o atual Presidente da República e fazer parte de seu partido ou mesmo da liderança de sua agremiação partidária não é conduta considerada vedada pelas regras legais impostas para o processo da candidatura, sendo vedado apenas a vinculação da candidatura ao conselho tutelar à atuação partidária, o que não ocorreu e não ficou demonstrado referida vinculação por parte do autor. Indaga o réu sobre o real motivo das inúmeras denúncias e da presente ação civil, pois todo o conteúdo que supostamente a embasaria não traz nada de concreto para que o mandato de Conselheiro fosse cassado.

Ainda na contestação, o réu requer a reconsideração da tutela de urgência que deferiu a sua suspensão do cargo de Conselheiro Tutelar, alegando que a decisão se pautou em provas claramente adulteradas.

Ofício da Egrégia 16ª Câmara Cível, a fls. 397, informa que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0013595-66.2020.8.19.0000, interposto pelo réu contra a decisão que deferiu a tutela de urgência. E requisita informações.

O Juízo, a fls. 399, mantém a decisão liminar e determina a intimação das partes para falar em provas.

O réu protesta pela designação de audiência para produção de prova oral, não possuindo mais provas a produzir no processo além das já acostadas (fls. 411), enquanto que o Ministério Público não possui outras provas a produzir, pelo que pugna pelo julgamento antecipado do mérito para tornar definitiva a medida liminar de afastamento do réu do cargo de CT de Itaperuna, bem como excluí-lo do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de Itaperuna e decretar a perda pelo réu do direito de concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar por cinco anos (fls. 418).

A parte autora requer a designação de audiência, com finalidade de ouvir as testemunhas arroladas e a parte ré informa que não há outras provas a serem produzidas, tendo em vista que todas as necessárias já foram anexadas à petição inicial (efls. 174 e 178).

DECISÃO saneadora, a fls. 426/428, determinou, em síntese: "(...) INDEFIRO o pedido de reconsideração da tutela de urgência. (...) DEFIRO a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do réu.

Embargos de Declaração são interpostos pelo Ministério Público, a fls. 445/447, em relação à r. decisão de indexador n.º 426/428. Requer sejam supridas a omissão e obscuridade constantes da decisão então embargada, esclarecendo o ilustre julgador, respectivamente, acerca do deferimento ou indeferimento do pedido de designação de uma "audiência de justificação" feito nos autos pelo réu, bem como também esclareça com base em qual requerimento de produção de provas deferiu o depoimento pessoal do réu, pois o órgão ministerial não o requereu nos autos a título de prova, pugnando-se, pois, por fim, sanadas a omissão e obscuridade acima apontadas, pela aplicação dos efeitos infringentes nos presentes embargos, a fim de que seja expressamente indeferida a designação da "audiência de justificação" pleiteada pelo réu, bem como, em sede de juízo de reconsideração, revogada a designação de audiência de instrução e julgamento determinada na decisão ora embargada e a consequente colheita do depoimento pessoal do réu em tal ato, passando-se, por conseguinte, ao julgamento antecipado do mérito.

DECISÃO a fls. 454/455: "RECEBO os embargos de fls. 445/447, eis que tempestivos, e no mérito, REJEITO o recurso, pois apesar da manifestação do réu em requerer audiência de justificação, que de fato não é concernente ao rito estipulado por lei para a ação, pelo princípio da instrumentalidade das formas, encampado pelo Código de Processo Civil nos arts. 188 e 277, deve-se concluir pela sua intenção para a produção de prova oral através do seu depoimento pessoal, e daí, é necessário garantir ao demandado a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, inviabilizando a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, como requerido pelo embargante, o que pode ocasionar o cerceamento de defesa. (...) Com isso, MANTENHO a decisão de efls. 426/428. Cumpra-se. Dê-se ciência."

Ofício da Egrégia 16ª Câmara Cível, a fls. 478, informa que transitaram em julgado e foram arquivados definitivamente os autos do Agravo de Instrumento nº 0013595-66.2020.8.19.0000. O cartório junta o respectivo Acórdão a fls. 545/550, em que foi negado provimento ao recurso.

AIJ é designada a fls. 480, e realizada conforme assentada a fls. 521, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte ré.

Manifestação final de mérito do Ministério Público, a fls. 534/540, pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Alegações finais do réu, a fls. 565/572, pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de Ação Civil Pública de Impugnação do Candidato ROBSON DE ALMEIDA JÚNIOR ao cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Itaperuna, ao argumento de que o réu praticou condutas irregulares durante sua campanha, que violariam essencialmente as normas descritas a seguir, caracterizando abuso do poder político e acarretando desigualdade na concorrência entre os candidatos.

A Lei Federal nº 8.069/90 estabelece:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes

requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral; (...)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (...)

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

O CMDCA emitiu a Resolução nº 016/2019, que regulamentou as diretrizes para a realização da campanha eleitoral pelos candidatos e seus prepostos durante o Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Itaperuna do certame 2020-2023, que em seu artigo 5º, inciso I, alíneas "a" e "m", prevê:

São condutas vedadas aos (às) candidatos (as) e aos seus prepostos:

I) no decorrer da campanha:

a) Constituir vinculação político partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente denotem vinculação. (...)

m) Usar símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos de governo, empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como utilizar recursos públicos de qualquer espécie para promover divulgação de campanha (financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura);

Passo a analisar as imputações do Ministério Público à luz das provas produzidas nos autos, que se resumem, quanto ao autor, aos documentos trazidos na inicial, e, quanto ao réu, aos documentos anexados à contestação e ao seu depoimento pessoal em audiência de instrução e julgamento.

O autor alega que o candidato vinculou toda a sua candidatura ao Conselho Tutelar de Itaperuna às cores do Partido Social Liberal, com o propósito de tirar proveito político de tal vinculação. Os documentos anexados à inicial são todos em preto e branco, incapazes de demonstrar a escolha de cores pelo candidato em sua campanha. Portanto, alegação não provada. Por outro lado, o réu afirma que usou as cores verde, azul e amarelo, as cores nacionais, o que, na visão deste julgador, não configura irregularidade.

O MP assevera que o réu, já depois de eleito Conselheiro Tutelar, participou, no dia 30/10/19, de episódio incompatível com o exercício da função, quando da visita do atual Governador do Estado a Itaperuna, ocasião em que o réu o esperava no local e de forma exasperada e com viés totalmente político, dirigiu-se ao Chefe do Executivo Estadual de forma desrespeitosa e ofensiva, bradando gritos de traidor. O MP não produziu prova dessa conduta dita ofensiva. O réu não contesta que tenha se utilizado da palavra traidor em uma manifestação em desfavor do Governador, porém ressalta que não foi abusivo. Entendo que o uso da palavra traidor, em si, em uma manifestação de pensamento, não é caracterizador de uma conduta com falta de lisura e respeito em intensidade que desabone a moral do réu. Logo, argumento autoral não acolhido.

O mérito alcança contornos mais complexos ao se analisar os demais argumentos do Ministério Público.

Aduz o MP, a fls. 09, que: "O candidato em questão durante todo o período do processo eleitoral para a eleição de Conselheiro Tutelar em Itaperuna, não poupou esforços em promover a captação ilícita de sufrágio, o que ocorreu por meio de sua promoção pessoal em diversos eventos político-partidários que realizou na cidade de Itaperuna, tais como reuniões partidárias do PSL, tendo, ainda, realizado a inscrição/filiação de diversos correligionários e eleitores no mencionado partido político, isto com o fito primordial e intencional de reunir o maior número de pessoas possíveis, com a intenção de captar votos para a sua candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar do município."

O réu admite a liderança do Partido Social Liberal do Município de Itaperuna, reconhecendo que as afirmativas de que realizava propagandas de sua candidatura enquanto era filiado ao PSL são verdadeiras, dado que continuou a realizar normalmente suas atividades partidárias, haja vista que filiou-se ao Partido muito antes de se candidatar a membro do Conselho Tutelar, afirmando, contudo, que nenhum ato de sua candidatura infringiu os ditames legais ou os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, nunca praticando nenhuma conduta que não fosse condizente com a atuação de um possível Conselheiro Tutelar, ressaltando, ainda, que nunca realizou atos políticos partidários em conjunto com a sua candidatura para o Conselho.

O Juízo, em uma análise superficial liminar, entendeu que a campanha para a função de Conselheiro Tutelar concomitantemente com atos partidários do PSL era indício de irregularidade, tanto que suspendeu os efeitos da eleição do réu ao Conselho Tutelar por decisão que foi mantida em sede de Agravo de Instrumento.

Ocorre que o Ministério Público, no curso do processo, não se desincumbiu de produzir provas suficientes de que a atuação política do réu no PSL de fato o beneficiou de forma ilegal no pleito do Conselho Tutelar.

O MP sequer mencionou especificamente um evento político-partidário ou uma reunião partidária do PSL onde o réu teria feito promoção pessoal em campanha ao Conselho Tutelar. O MP não comprovou sequer uma inscrição/filiação de correligionário e eleitor no mencionado partido político que teria sido captação do réu, muito menos provou que eventual captação tenha ocorrido com o fito primordial e intencional de reunir votos para a sua candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar do Município. Nenhuma pessoa foi ouvida em Juízo para comprovar as alegações do MP.

Frise-se que o réu afirma, veementemente, que "as reuniões, eventos e atos partidários jamais foram destinados para debater ou promover sua campanha, mas, sim, sobre o atual cenário político do País, debatendo principalmente as necessidades da Comarca e região, repetindo, sem qualquer menção à candidatura para o Conselho Tutelar".

É certo que é vedado constituir vinculação político-partidária das candidaturas ao Conselho Tutelar. Contudo, o autor não demonstrou de forma irrefutável que tenha havido tal vinculação. A impressão de tela de rede social do réu acostada no início de fls. 158 é um agradecimento por ter sido eleito Conselheiro Tutelar, algo natural e ocorrido após o período de sua candidatura ao Conselho. As telas que seguem são desconexas em relação à primeira e também insuficientes para provar tal vinculação de forma cabal.

A filiação a um partido político por um candidato ao Conselho Tutelar não é proibida. Obviamente, o exercício da presidência local de um partido político, embora também não seja vedado, pode ser um instrumento de vinculação indevida do candidato ao Conselho Tutelar, porém a conduta irregular não pode ser presumida, tem que ser especificada e comprovada, o que não ocorreu durante a instrução processual.

O MP juntou à inicial diversas denúncias de irregularidades que foram encaminhadas ao CMDCA de Itaperuna contra o candidato Robson, porém não discorreu em sua petição inicial nenhum fato

específico que estivesse descrito em alguma denúncia, tampouco produziu prova oral ou documental para comprovação do que está descrito nas denúncias. E todas foram arquivadas pelo CMDCA.

Há, assim, nos autos, apenas diversas suposições e indícios de irregularidade, o que não é suficiente para a cassação da candidatura do réu ao Conselho Tutelar.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, considero regular a candidatura do Sr. Robson de Almeida Júnior ao cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Itaperuna no pleito para o mandato 2020-2023. Casso a tutela de urgência anteriormente deferida. Desta forma, RESOLVO o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, considerando o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

Publique-se. Registrada automaticamente. Dê-se ciência ao MP e à Defesa.

Intime-se imediatamente, por oficial de justiça, o Município de Itaperuna e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaperuna, através de seus representantes legais, para tomarem ciência desta sentença, que revoga a decisão que deferiu a tutela de urgência acostada a fls. 256/259.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Itaperuna, 13/06/2022.

Mauricio dos Santos Garcia - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mauricio dos Santos Garcia

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **41U1.XFIE.5TA8.YED3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos